



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.306 - RS (2013/0195946-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : JOÃO LUIZ CARDOSO CESAR**  
**ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal *a quo* registrou que o ora agravante (pessoa jurídica de Direito Privado) não demonstrou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, razão pela qual não há como conceder o benefício requerido por ela.

3. Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.306 - RS (2013/0195946-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : JOÃO LUIZ CARDOSO CESAR**  
**ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto por João Luiz Cardoso Cesar contra decisão que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que a Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.

No Regimental, o agravante sustenta:

A Lei número 1.060/50, estabelece que a parte que pretender a concessão do benefício, e tanto que dele necessite, poderá requerê-lo em qualquer fase do processo. Nesse sentido, já alertou o ilustre Desembargador Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior, quando relatou o agravo de instrumento número 70001465327, que a lei não faz qualquer restrição quanto ao momento do iter da ação, não sendo lícito, ao intérprete, fazê-lo. Por isso é que, se é cabível o pedido no curso da ação, este deve ser entendido viável até o encerramento da demanda, com o trânsito em julgado da decisão, o que no caso, ainda não ocorreu, porque formulado o pedido juntamente com a interposição da apelação.

Com relação a necessidade, ela é real, pois sequer pode arcar com as despesas do processo, neste momento, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

(...)

Diante destes fatos, negar-se o benefício postulado significa violação grave do direito de petição gratuita aos poderes do Estado, inscrito nos incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, porque caracterizaria embaraço ao acesso à Justiça, o que não pode ser incentivado, impondo-se a reconsideração da referida decisão, determinando-se o prosseguimento do agravo de instrumento (fls. 147-148, e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.  
É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.306 - RS (2013/0195946-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os ônus do processo, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedente: (EResp 1.185.828/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/7/2011).

4. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de provas de hipossuficiência da ora agravante. A revisão do aresto para acolher-se essa pretensão e em sentido oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 218.222/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2012).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EResp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 130622/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1.- "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011).

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1254194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/06/2012).

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* registrou que o ora agravante (Pessoa Jurídica de Direito Privado) não comprovou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, razão pela qual não há como conceder o benefício requerido.

Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195946-3

AgRg no  
AREsp 363.306 / RS

Números Origem: 00711000033111 00711100042236 04479310720128217000 11000033111 11100042236  
2494518320128217000 4319312920128217000 4479310720128217000 70049428600  
70051413375 70052552700 711000033111 711100042236

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ CARDOSO CESAR  
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ CARDOSO CESAR  
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.